ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — POLÍCIAS ESTADUAIS

— Os militares integrantes das polícias dos Estados estão sujeitos às prescrições do art. 182, § 5º, da Constituição federal, sendo inaplicáveis outros dispositivos sôbre acumulações remuneradas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.111-64

PARECER

José Nilo Taveira, 2º Tenente Dentista da Polícia Militar do Estado de Goiás, pretende acumular êsse cargo com o de Professor de Clínica Odontológica da Universidade Federal do mesmo Estado.

Invoca a seu favor a circunstância de se encontrar compondo o Conselho Permanente da Justiça Militar do Estado de Goiás, onde está funcionando como Juiz da Auditoria Militar, para que se lhe aplique a permissão contida no art. 96 da Constituição.

O fato de o interessado se encontrar, no momento, em função de Juiz da Justiça Militar não o desvincula dos quadros de oficiais de Polícia Militar do Estado, não perdendo, portanto, a condição de militar. Trata-se de função transitória e não de cargo permanente de Juiz, não cabendo, por isso a aplicação do art. 96 da Carta Magna.

A proibição constitucional de acumular cargos, por parte dos militares, está contida no § 5º do art. 182, Título VII — Das Fôrças Armadas — da nossa Lei Maior, razão por que não se pode invocar outras disposições senão as do citado título que são específicas para os servidores militares. Já constitui entendimento pacífico que aos integrantes das Polícias Militares dos Estados tem inteira aplicação o que determina o citado § 5º do art. 182. Veja-se, a respeito parecer ao Processo 10.765-60, de interêsse de Osvaldo Gonçalves da Costa (*Diário Oficial* de 26-8-1964). Ademais, no caso específico do Estado de Goiás, a Constituição estadual, no parágrafo único do art. 184, dispõe expressamente que as disposições do art. 182 e seus parágrafos e art. 192 da Constituição federal se aplicam à Polícia Militar daquele Estado.

À vista do exposto, o interessado sòmente poderá ser aproveitado como Professor da Universidade de Goiás, na Cadeira de Clínica Odontológica, se fizer prova de que não perceberá os proventos ou sôldo de seu pôsto militar.

C. A. C., 5 de janeiro de 1965. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hil-*

ton de Carvalho Briggs. — Aluísio Xavier Moreira. — Corsindio Monteiro da Silva.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 11 de janeiro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 18-1-65. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do D. G.

TRIBUNAL MARÍTIMO — JUIZ — APOSENTADORIA

— O juiz do Tribunal Marítimo, quando aposentado, faz jus ao acréscimo previsto no Decreto n.º 36.911, *de* 15 *de fevereiro de* 1955.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. Nº 940-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 130-H, de 14 de janeiro de 1965. — "Aprovo. Em 22 de janeiro de 1965." (Enc. ao G. M. em 4 de fevereiro de 1965.)

*

PARECER

Waldemar Lúcio Pereira, Capitão de Longo Curso da Marinha Mercante, fôra aposentado nesse pôsto e percebia seus proventos através do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (I.A.P.M.), acrescidos da vantagem de 20% (vinte por-cento), em virtude de haver prestado serviço durante a última guerra, *ex vi* do disposto na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e Decreto nº 36.911, de 15 de fevereiro de 1955.

2. Posteriormente, foi nomeado para o cargo de Juiz do Tribunal Marítimo, havendo, em conseqüência, solicitado cancelamento dos respectivos proventos da inatividade, optando destarte, pelos vencimentos do cargo de juiz daquele Tribunal (v. fls. 11 e 13).

3. Mais tarde, por decreto de 10 de outubro de 1961, publicado no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1961, foi-lhe concedida aposentadoria no cargo de Juiz do Tribunal Marítimo, com fundamento no art. 176, item III da Lei nº 1.711-52, combinado com os arts. 1º da Lei nº 2.602-55 e 4º da Lei nº 3.414-58 (fls. 6).

4. Pretende o requerente lhe seja concedido o benefício consignado no § 2º do art. 2º do Decreto nº 36.911-55 (20%), calculado sôbre os proventos da inatividade, que percebe na qualidade de juiz aposentado.

5. Submetida a matéria à apreciação do Colendo Tribunal Marítimo, entendeu êsse não ser cabível a pretensão em causa, alegando:

"6 ..... Não encontra, êste Orgão, apoio para alterar o decreto de aposentadoria daquele Juiz, para a percepção do aludido acréscimo de 20% nos têrmos da legislação invocada, nem mesmo na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, que em seu art. 5º prevê a promoção à classe imediatamente superior do funcionário civil que tenha participado da última guerra, quando aposentado, silenciando, porém, quanto à situação dos ocupantes da última classe dos cargos de carreira, ou daqueles de cargo isolado, como o da espécie". (Of. nº 982, de 14 de fevereiro de 1964 do T.M.).

6. A Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, que trata da espécie, estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, dispondo no parágrafo único do artigo 1º:

"Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do pôsto ou categoria superior ao momento".

7. Por sua vez, o diploma regulamentar (Decreto nº 36.911-55), além de repetir o dispositivo acima transcrito (art. 2º, *caput*), estabelece no § 2º do mesmo artigo:

"Em se tratando de ocupante do último cargo ou pôsto na carreira, ou de cargo isolado, os proventos da inatividade serão acrescidos de 20% (vinte por-cento)".

8. Como se vê, a vantagem de que se cogita é destinada especificamente ao pessoal da Marinha Mercante. O juiz aposentado do Tribunal Marítimo não pode beneficiar-se de norma de caráter especial, que só ampara servidores do órgão que menciona.

9. Releva notar, ainda, que tanto a Lei nº 1.756-52 com a de nº 288-48, que deu origem a extensão das vantagens ao pessoal da Marinha Mercante, não autorizam a concessão do acréscimo de 20%. Essa vantagem só figura no Decreto que regulamentou o primeiro diploma, é que, no meu entender, exorbita de suas funções. O Decreto nº 36.911-55 não poderia inovar, não poderia extravasar os têrmos da Lei regulamentada, para o fim de consignar vantagem nela não prevista.

10. O absurdo seria tanto maior se se deferisse o pedido em aprêço, vale dizer, se se concedesse ao inativo de outro órgão o acréscimo de 20% prescrito no Decreto nº 36.911-55, que tem enderêço certo, ou seja, servidores da Marinha Mercante.

11. Com efeito, o Tribunal Marítimo é órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha sòmente no que se refere ao provimento de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, *ex vi* da Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959.

12. A legislação atinente aos juízes dos tribunais não se confunde com a dos demais funcionários, salvo naquilo que a lei expressamente o declare.

13. Não há lei que autorize a concessão da vantagem pretendida aos membros do Tribunal Marítimo. A regra legal invocada (Lei 1.756-52) não diz respeito a êsses magistrados e tampouco autoriza a concessão do benefício. O Decreto que a menciona tem âmbito restrito (pessoal da Marinha Mercante) e sôbre êle já opinei no § 9º dêste parecer.

14. O fato de ter o servidor percebido o acréscimo quando na qualidade de inativo da Marinha Mercante, não autoriza interpretação extravagante, no sentido de que dita vantagem lhe venha, agora, a ser paga, como aposentado do Tribunal Marítimo.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, janeiro de 1956 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.